

PARECER 6/2004

Plano de Saúde médico-hospitalar para servidores públicos de Poder Legislativo municipal e seus dependentes: convênio ou contratação com entidade pública ou privada, com cobertura financeira parcial e/ou total pelos cofres municipais.

Município com filiação compulsória previdenciária ao INSS. Impossibilidade. Despesa pública ilegítima. Violação ao princípio constitucional da igualdade.

Município com sistema próprio de previdência, nos termos postos pela Constituição e da lei: possibilidade, em conformidade com a devida regulação normativa local autorizadora.

Despesas com folha de pagamento e Emenda Constitucional nº 25/2000.

Por determinação da Exma. Sra. Conselheira Terezinha Irigaray vêm a exame da Auditoria os Processos nºs 853-02.00/03-7 e 7918-02.00/03-2, que tratam de Consultas formuladas pelo Exmos. Presidentes das Câmaras Municipais de Cidreira e de Bagé, em que indagam se a contribuição das respectivas Casas Legislativas com o Instituto de Previdência do Estado - IPE - devem ser incluídas nos 70% das despesas com pessoal ou se devem ser contabilizadas nos 30%, de acordo com o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Indaga ainda o Legislativo de Cidreira se poderá custear 50% do percentual pago pelos servidores ao IPERGS, por força de Convênio celebrado para conceder-lhes assistência médica e hospitalar.

Nos termos regimentais, manifesta-se a Consultoria Técnica através das Informações nº 19/2003 e 034/2003, em que apontam já terem analisado o tema nas Informações nº 25/2000 e 127/2001, referentes aos processos nº 23-02.00/02-8 e 7497-02.00/01-7, ora tramitando e pendentes de decisão. Resumem sua posição pelo entendimento da "*possibilidade de custeio de plano de saúde para servidores, independentemente dos seus regimes jurídico e previdenciário, e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), mediante contribuição de parte destes e do Poder Público, com necessidade de previsão em lei*". Sugerem, ainda, a tramitação conjunta dos feitos e final uniforme decisão.

Quanto à contabilização dos respectivos valores recolhidos àqueles Convênios, posicionam-se no sentido de que "*as despesas com assistência médica que viessem a ser custeadas pela Câmara aos respectivos servidores, não se amoldariam ao conceito de folha de pagamento e não estariam, conseqüentemente, inseridas no limite de que trata o § 1º do art. 29-A da Lei Maior*".

A seguir, o processo é encaminhado à Auditora para devida análise, passando-se, de forma objetiva, à sua resposta:

1) Questão 1: Principal - Prejudicial: Instituição e/ou manutenção de Plano de Saúde para servidores municipais, do Poder Legislativo inclusive:

A **questão principal** referente às Consultas ora examinadas e que é também prejudicial à segunda das indagações formuladas, diz respeito à instituição e/ou manutenção de Plano de Saúde para servidores municipais, do Poder Legislativo inclusive, matéria já analisada nos processos nº 7497-02.00/01-7, 1136-02.00/00-7, 1137-02.00/00-0, 4140-02.00/02-0 e 535-02.00/02-6, todos em andamento, neles sendo exarados, pela Auditora Substituta signatária, os Pareceres de nº 79/2001 e nº 4/2004, que aguardam decisão.

2) Questão 2: Limites referentes ao § 1º do art. 29-A da Constituição da República:

A segunda indagação, que se submete à verificação preliminar da situação enfocada na questão nº 1, diz respeito aos limites a serem observados pelos Legislativos municipais referentes ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, matéria de entendimento já consolidado

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

neste Tribunal de Contas e constante dos Pareceres nº 68/2000, 35/2001 e 47/2001, mais o Voto proferido no processo nº 6774-02.00/00-4.

Assim sendo, e para não incidir em tautologia, **reporto-me, para resposta** ao ora consultado, **ao consignado nos Pareceres e Voto antes enumerados**, devidamente anexados, porque neles se contém ampla análise das questões objeto da presente Consulta.

Em conseqüência, também aqui **discordo da Informação da Consultoria Técnica** lançada nestes autos porque contrária ao meu posicionamento sobre a matéria principal objeto da Consulta, razão pela qual entendo não deva ser remetida como resposta ao consultado.

PELO EXPOSTO, opino seja respondida a presente Consulta pela remessa ao Consulente dos Pareceres nºs 79/2001 e 4/2004, ainda pendentes de julgamento, mais os Pareceres nºs 68/2000, 35/2001 e 47/2001 (devidamente aprovados pelo Egrégio Pleno), e o Voto proferido no Processo nº 6774-02.00/00-4, sempre com a ressalva do contido no § 2º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, porque dá resposta ao indagado. **Sugiro, ainda**, na esteira do apontado pela Consultoria Técnica, **a tramitação conjunta destes Processos com os de nº 23-02.00/02-8 e 7497-02.00/01-7**, com vista à decisão final uniforme.

É o Parecer.

Auditoria, 06 de fevereiro de 2004.

ROSANE HEINECK SCHMITT

Auditora Substituta de Conselheiro

**Processo nº 0853-02.00/03-7
7918-02.00/03-2**

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 14-09-2005**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **alerta**, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo **envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica do Parecer nº 6/2004 da Auditoria, acolhido nesta data, acompanhado de cópia dos competentes Pareceres nele citados, bem como do Voto do Senhor Conselheiro-Relator**, como resposta ao assunto proposto na presente Consulta.

PARECER ACOLHIDO.